



Protocolo 3.276/2023

Código: 134.916.745.042.793.488

De: **PROSUD CONSTRUTORA EIRELI** (rafael.cabral@prosud.com.br) Para: **DLC - Diretoria de Licitação e Contratos**

Assunto: **DÚVIDA EDITAL DE LICITAÇÃO**



Tubarão/SC, 23 de Janeiro de 2023

Para:

PROSUD CONSTRUTORA EIRELI

rafael.cabral@prosud.com.br · 48 99969-9881

CNPJ 23.081.206/0001-99

Tubarão - SC, Brasil, . . /

Prezados, boa tarde.

Vimos, através deste e com a devida vênia, requerer esclarecimentos relacionados à licitação de modalidade Tomada de Preços nº 22/2022. Realça-se, de início, que o objetivo do presente questionamento é colaborar com a Administração, tendo em vista a existência de vícios bastante semelhantes que resultaram em suspensões de processos licitatórios por longo prazo em razão de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a exemplo da Tomada de Preços nº 05/2019, promovida pelo Município de Tubarão (reforma da EEB Visconde de Mauá).

Sabe-se que vícios em licitações de obras e serviços de engenharia podem causar danos incomensuráveis à Administração, em razão da possibilidade de contratações desastrosas, que atrasam a entrega do imóvel à população, redundam em inúmeros aditivos e podem até mesmo colocar em risco os futuros usuários do bem.

Pede-se, portanto, a análise cuidadosa dos supostos vícios abaixo relacionados, para que a almejada contratação ocorra com o mínimo de intercorrências.

a) Percebe-se, de antemão, a ausência de diversos projetos (estrutura de concreto armado, estrutura metálica, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações preventivas contra incêndio, impermeabilização, esquadrias, áreas de execução de novo reboco, cobertura, corrimãos, guarda-corpos, pavimentação). Por qual razão os referidos projetos não foram disponibilizados? Como o município assegurará a qualidade da obra sem os essenciais projetos para a sua execução? Realça-se que as informações constantes do projeto arquitetônico e do memorial descritivo são mínimas e insuficientes para a execução total da obra.

b) A impermeabilização prevista em orçamento e constante do memorial descritivo de forma superficial não parece considerar os problemas de umidade ascendente por capilaridade existentes na alvenaria. O município fará nova pintura mesmo ciente dos problemas em questão?

c) O memorial descritivo prevê que as estruturas metálicas de cobertura deverão ser galvanizadas a fogo. No entanto, as composições apresentadas nos itens 4.3 e 4.4 não contemplam o referido tratamento da estrutura. De que forma o município remunerará a empresa contratada por este serviço?

d) O item 4.5 do orçamento prevê a execução de cobertura com telhas metálicas. Contudo, as cumeeiras não foram contempladas. De que modo será efetuada a remuneração desse serviço?

Embora a Administração seja conhecedora das normas da lei que rege a licitação em questão, não é demasiado repisar que o parágrafo 4º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 assevera que “é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho leciona:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexecutáveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual. Mais grave ainda é o risco de planejamento intencionalmente equivocado, visando promover benefícios indevidos em prol de apaniguados.

Não seria exagerado afirmar que qualquer reforma da legislação licitatória tem de passar por uma ampliação da severidade na estruturação das licitações, especificamente no tocante à fase interna. O cenário atual de problemas decorre, na sua esmagadora maioria, de planejamento inexistente ou inadequado da futura contratação.

Ressalte-se, no entanto, que a correção desses problemas nem sequer depende da reforma da Lei. A questão relaciona-se com o exercício de competências discricionárias, que nunca poderão ser exaustivamente disciplinadas por normas legislativas. O nó da questão está no mau exercício de competências discricionárias. Essa situação é agravada pela recusa de órgãos de controle (especialmente o Judiciário) em exercitar controle mais efetivo das escolhas concretas realizadas pela Administração.

Tem sido usual a licitação de obras de enorme vulto, fundando-se a Administração em esboços primários, sem informações corretas, com requisitos de participação despropositados. Alguém vence a licitação, firma-se o contrato e se inicia a “desconstrução” do contrato original e dos requisitos que tinham afastado dezenas de possíveis candidatos. No final, a obra executada e o preço pago pela Administração não guardam a mais mínima relação com o conteúdo do edital”.

Dessarte, a fim de que se evite representação à Corte de Contas Estadual, a qual já julgou procedente manifestação por vícios semelhantes, requer-se a devida apreciação dos questionamentos expostos, para que se torne o presente processo licitatório hígido e em observância às normas legais.

Grata.

Karine Jeremias Menegaz

Prosud

(48) 3628-2910

Prefeitura de Tubarão - Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro CEP: 88.701-180. Telefone: (48) 3621-9000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 24/01/2023 17:58:31 por Josi Cardoso de Amadeu - Auxiliar Administrativo (matrícula 16390)

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.” - *Roberto Shinyashiki*

